

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 3-4 • 2023

- 6 Editorial
- 15 **Daniel Freire e Almeida**
Fake news e sua regulação em escala global
- 48 **Rafael Junior Soares**
Constitucionalismo democrático e o efeito backlash: o caso da execução provisória da pena
- 69 **Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury**
Mudanças climáticas, bioeconomia e trabalho decente na Amazônia
- 107 **Marcelo Labanca Corrêa de Araújo e Juliana do Rêgo Barros Valois**
Direito à Inclusão Cultural no Plano Subnacional: Uma Análise Comparativa da Legislação Estadual para Incentivo ao Cinema no Brasil entre 2017 e 2021
- 148 **Sergio Torres Teixeira e Mayara Schwambach Walmsley**
Um leito e trezentas vidas: o protagonismo do Judiciário e a inconsistência da jurisprudência no Estado de Pernambuco, Brazil
- 178 **Carlos Diego Peixoto de Souza**
Limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais (Artigo 5.º, LXXIX): da constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 118/2021
- 243 **Homenagem do Núcleo de Estudo Luso Brasileiro ao Professor Doutor Pedro Romano Martinez em Sessão Solene do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 3-4 • Julho-Dezembro 2023

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

RELATÓRIOS ACADÉMICOS

LIMITAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (ARTIGO 5.º, LXXIX): DA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 118/2021

Limitation to the fundamental right to protection of personal data (artigo 5.º, LXXIX): the constitutionality of the substitute for draft law n.º 118/2021.

Carlos Diego Peixoto de Souza*

Resumo: Neste relatório, discutiremos a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 118/2021, que se propõe a permitir o acesso de dados pessoais vinculados a dispositivos móveis, entre os quais estão incluídos os dados de geolocalização, pelas autoridades policiais e parquet, nos casos em que há restrição/privação de liberdade ilegal de pessoas vítimas de crimes, tais como a extorsão mediante sequestro. Demonstraremos qual o conteúdo jurídico protegido pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais (artigo 5.º, inciso LXXIV da CRFB) a partir de uma análise do conceito jurídico de “dados pessoais”, delineando, ainda, quais casos implicariam uma interpretação absurda de proteção. Indicaremos as bases desse “novo” direito fundamental, como direito autônomo e previsto literalmente na Constituição brasileira, apresentando as ligações e os descolamentos de outros direitos fundamentais. Explanaremos acerca da limitação que o esboço legislativo trará sobre o direito fundamental, analisando o alcance e as justificativas dessa restrição. Por fim, aplicaremos o conceito de direitos fundamentais enquanto trunfos contra a maioria dotados de uma reserva geral de imanência de ponderação teorizado pelo Prof. Dr. Jorge Reis Novais, para testar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão.

Palavras-chave: Direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Limitação do direito fundamental. Privação de liberdade da vítima. Proteção do direito fundamental à liberdade.

Abstract: In this paper we will discuss the constitutionality of Bill n.º 118/2021 which proposes to allow access to personal data linked to mobile devices, including geolocation data, by police authorities and parquet, in cases where there is restriction/privation of illegal freedom of movement of people who are victims of crimes, such as kidnapping. We will demonstrate the legal content protected by the fundamental right to the protection of personal data (art. 5, item LXXIV of the Brazilian Constitution) based on an analysis of the legal concept of "personal data", also outlining which cases would imply an absurd interpretation of protection. We will indicate the bases of this “new” fundamental right, as an autonomous right and literally foreseen in the Brazilian Constitution, presenting the

connections and detachments of other fundamental rights. We will explain about the limitation that the legislative draft will bring about the fundamental right, analyzing the scope of this limitation and the justifications for the restriction. Finally, we will apply the concept of fundamental rights as trumps against the majority endowed with a general reserve of weighting immanence, theorized by Prof. PhD Jorge Reis Novais, to test the (un)constitutionality of the Bill under discussion.

Keywords: Fundamental right to the protection of personal data. Limitation of the fundamental right. Deprivation of liberty of the victim. Protection of the fundamental right to liberty.

Sumário: 1. Introdução; 2. Delimitação interpretativa do conteúdo juridicamente protegido do artigo 5.º, LXXIX da CRFB; 2.1 Conceito jurídico de dados pessoais, interpretação ampliativa e casos absurdos; 2.2 Intimidade, vida privada, imagem, honra, higidez e acesso aos dados: a proteção específica dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e a garantia constitucional correspondente ao Habeas Data; 3. Da limitação à proteção de dados pessoais pelo substitutivo n.º 118/2021; 3.1 Alcance legal em matéria de dados: sobre que espécie de dados atua o Substitutivo n.º 118/2021; 3.2 Justificativas para uma restrição ao direito fundamental à proteção de dados pessoais; 3.3 Limite dos limites: o princípio estruturante da proibição do excesso como limitador às restrições do Substitutivo n.º 118/2021; 4. Conclusões.

1. Introdução

A regulação de questões atinentes à proteção de dados pessoais e a outros direitos decorrentes de relações digitais tem despertado discussões acaloradas na doutrina especializada dos mais diversos ramos do direito e de outras ciências sobre respeito, proteção e promoção de direitos fundamentais¹ relacionados ao direito digital.

*Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade de Lisboa. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisador pelo programa Erasmus na Leibniz Universität Hannover. Presidente da RENOSP-LGBTI+ (Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública-LGBTI+). Membro do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Membro da Comissão Permanente de Segurança Pública do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH/MDH. Pesquisador da liga académica de Direito Digital, Sociedade e Tecnologia (Ligaddos)

É fato que, a depender da tradição de cada país, existem propostas diferentes de arquitetura legislativa, *v.g.*, em matéria de regulação de conteúdos e mercado na internet, observamos que os Estados Unidos e o Reino Unido defendem uma autorregulação pelo próprio mercado^{2,3}, ao passo que outros países adotam regulações próprias, como no Brasil⁴, já a União Europeia aposta numa regulação supranacional, baseada no direito comunitário⁵.

Porém, especificamente quanto à proteção dos dados pessoais, há um maior consenso quanto à necessidade de regulação, de modo que mesmo países tradicionalmente liberais no controle das relações privadas ou conhecidos pela amplitude na vigilância estatal sobre o cidadão⁶ têm avançado progressivamente no

da FDR/UFPE. Pesquisador do Programa VIRTUS: Defesa Social, Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPE. Professor de Cursos de Formação na Académia Integrada de Defesa Social - PE

¹¹ Para mais sobre proteção, promoção e respeito aos direitos fundamentais, ver: JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, 2.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2022, p. 13.

² O Reino Unido adotou a posição de “regulamentação não impositiva” em relação à internet, ou seja, de ausência de regulamentação por parte do Estado (de-regulatory framework), tendo estimulado a própria iniciativa privada a se autorregular. Para ler mais sobre, ver: UNITED KINGDOM GOVERNMENT, Communications and telecoms, ISPs launch open internet code of practice - Comms Minister says agreement is “great news for consumers”, Reino Unido, *Communications and telecoms*. United Kingdom Government, 2012, n.p., disponível em <https://www.gov.uk/government/news/isps-launch-open-internet-code-of-practice>, acesso em 30/04/2023.

³ Os EUA têm posição próxima à adotada pelos ingleses, assumindo neutralidade, com interferência governamental mínima (light-touch regulatory framework) na questão, deixando para o setor privado a atividade de se autorregular. Para ler mais sobre, cf.: JOHN BLEVINS, *The use and abuse of “light-touch” internet regulation*, Boston University, 2019, n.p., disponível em <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2019/01/BLEVINS.pdf>, acesso em 12/01/2023.

⁴ Brasil, Lei n.º 12.965, Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), Presidência da República, 2014, *n.p.*, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm, acesso em 10/12/2022.

⁵ Podemos mencionar, como exemplos de regulação comunitária europeia em matéria de direitos digitais, o Regulamento de Serviços Digitais (DSA) e o Regulamento de Mercados Digitais (DMA).

⁶ Podemos mencionar o caso de estados dos EUA que têm produzido legislações que regulam a proteção de dados pessoais, tais como: State of California, California Civil Code, California Consumer Privacy Act (CCPA), 2018 [1978], disponível em

direito à proteção de dados pessoais no tocante à limitação sobre os poderes do estado, bem como no que diz respeito à manutenção de controle sobre as relações horizontais entre particulares⁷.

A preocupação sobre a proteção dos dados pessoais é tamanha que já há tentativas de regulação entre blocos de países com outros Estados estrangeiros, dentre as quais podemos mencionar o acordo entre o bloco europeu e os EUA em relação à proteção de dados^{8,9}.

De toda forma, o direito assimila questões relacionadas à vida real de forma mais paulatina e gradativa; assim, tendo em vista que os fenômenos acontecem

https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CI&title=1.81.5, acesso em 12/04/2023. State of Colorado, Colorado Privacy Act (CPA), 2021, disponível em https://leg.colorado.gov/sites/default/files/2021a_190_signed.pdf, acesso em 12/04/2023. State of Maine, Maine Broadband Internet Access Service Customer Privacy Act, 2019, disponível em <http://www.mainelegislature.org/legis/bills/getPDF.asp?paper=SP0275&item=1&snum=129>, acesso em 12/04/2023. State of Nevada, Nevada Security and Privacy of Personal Information Act, disponível em <https://www.leg.state.nv.us/nrs/nrs-603a.html>, acesso em 12/04/2023. State of Rhode Island, Rhode Island Transparency and Privacy Protection Act, 2023, disponível em <https://webserver.rilegislature.gov/BillText23/SenateText23/S0754.pdf>, acesso em 12/04/2023. State of Utah, Utah Consumer Privacy Act (UCPA), 2022, disponível em <https://le.utah.gov/~2022/bills/static/SB0227.html>, acesso em 12/04/2023. State of Virginia, Virginia Civil Code, Virginia Consumer Privacy Act (VCPA), disponível em <https://law.lis.virginia.gov/vacode/title59.1/chapter53/>, acesso em 12/04/2023.

⁷ Em matéria de regulação de direitos fundamentais nas relações entre particulares, há autores que sustentam a existência de uma relação horizontal, cf. DOMINGOS SOARES FARINHO, *Os Direitos Humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia*, in Maria Luísa Duarte, Ana Rita Gil, Tiago Fidalgo de Freitas (orgs.), *Direitos Humanos e Estado de Direito: Proteção no Quadro Europeu e Internacional*, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 4. A respeito de uma perspectiva divergente, ler: JORGE REIS NOVAIS, *Direitos fundamentais nas relações entre particulares – do dever de proteção à proibição do défice*, Coimbra, Edições Almedina, 2019, p. 10.

⁸ Acordo para transferência transatlântica de dados entre UE e EUA (resolução de 26 de maio de 2016).

⁹ Resolução sobre o nível de proteção adequado assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA (resolução de 6 de abril de 2017).

mais natural e rapidamente do que podem ser compreendidos, a produção de conhecimento teórico ocorre em velocidade distinta da realidade prática¹⁰, essa “abissalidade” se evidencia ainda mais quando juntamos a complexidade de se garantirem direitos fundamentais com a inovação trazida pelas relações digitais.

Na esteira das discussões internacionais e na tentativa de firmar posição de defesa de novel direito, o Brasil decidiu adicionar ao seu arcabouço constitucional de direitos fundamentais a nova garantia fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais¹¹ (artigo 5.º, LXXIX da CRFB)¹².

Em que pese a estatura constitucional do direito referido, assim como outras garantias fundamentais, a proteção aos dados pessoais também não é absoluta^{13,14} e, por certo, deve ser em alguma medida restringida.

Porém, quando pensamos numa limitação aos direitos fundamentais, surge a questão de como seria possível um ato infraconstitucional limitar um direito fundamental que possui estatura constitucional, logo, estaríamos diante de um

¹⁰ NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, p. 49.

¹¹ Esse direito fundamental foi introduzido pela EC n.º 115/2022 no rol do artigo 5.º da CRFB, tendo ainda alterado a Constituição Federal para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Em que pese já existir proteção infraconstitucional aos dados pessoais, inclusive no meio digital, apenas com o advento da EC mencionada passou a haver previsão expressa no texto constitucional.

¹² Artigo 5.º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

¹³ Quando tratamos de direitos fundamentais, há sempre que se pensar na excepcionalidade de direitos fundamentais que são absolutos, pois há constituições que protegem direitos fundamentais sem qualquer exceção, vide o exemplo da impossibilidade de pena de morte na Constituição Portuguesa (artigo 24, 2) e da impossibilidade de tortura ou tratamento desumano ou degradante na CRFB (artigo 5.º, III).

¹⁴ Para Norberto Bobbio, dentre os direitos fundamentais aqueles que devemos considerar como absolutos são o direito a não ser escravizado e o direito de não ser torturado, cf. NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos...*, p. 24.

entreve, no mínimo formal, para admitirmos uma restrição aos direitos fundamentais por um ato infraconstitucional¹⁵.

É fato que a Carta Magna brasileira não possui qualquer menção, autorização ou orientação geral para restrição ou limitação aos direitos fundamentais consagrados na própria Constituição por atos infraconstitucionais, como, por exemplo, ocorre na Constituição Portuguesa (artigo 18º, n.ºs 2 e 3)¹⁶. No contexto brasileiro, pode-se depreender a possibilidade dessa limitação pela previsão contida, em alguns casos, nos próprios dispositivos garantidores¹⁷.

¹⁵ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais - Fundamento, Justificação e Controlo*, 2.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2021, p. 9.

¹⁶ Nesse ponto cuidou bem a CRFB, pois a restrição existente na Constituição Portuguesa tem suscitado diversos debates, pois, pela literalidade do texto constitucional português, não poderiam ocorrer restrições aos direitos fundamentais que não as expressamente previstas no próprio texto constitucional, o que na prática acarretaria na impossibilidade de se resolverem casos de afetação de direitos fundamentais por bens e direitos não previstos na Constituição portuguesa ou, ainda, impediria a restrição ao direito fundamental sempre que não existisse a previsão no texto constitucional de possibilidade de sua limitação de forma expressa. Para ler mais sobre críticas às inovações trazidas pela Constituição Portuguesa em matéria de restrição à direitos fundamentais ver: JORGE REIS NOVAIS, *Direitos fundamentais nas relações entre particulares...*, p. 31).

¹⁷ Podemos mencionar como exemplos de dispositivos garantidores de direitos fundamentais da CRFB que já preveem possibilidade de limitação por norma infraconstitucional: artigo 5.º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; artigo. 5.º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; artigo 5.º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; artigo 5.º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; artigo 5.º, LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; artigo 5.º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

No caso do direito fundamental à proteção de dados pessoais, há previsão da limitação no próprio texto da norma garantidora, asseverando que o direito será assegurado na “forma da lei”, ainda que esta seja uma reserva simples, pois expressa, mas sem detalhamento.

Quanto à limitação infraconstitucional, esta poderá vir a ser materializada¹⁸ caso o substitutivo do Projeto de Lei n.º 118/2021^{19,20} seja convertido em lei, portanto, interessa verificarmos a constitucionalidade do referido projeto legislativo quanto a sua legitimidade em matéria de restrição ao direito fundamental em questão.

Da leitura do esboço legislativo, de logo, percebe-se que há uma permissividade do acesso a determinados dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, nos casos de cometimento dos crimes de extorsão mediante sequestro (artigo 159 do Código Penal), extorsão mediante restrição de liberdade (artigo 158, §3.º do Código Penal) e em outras situações²¹ em que haja perigo à vida ou à integridade física e restrição/privação ilícita da liberdade da vítima²².

¹⁸ Outras leis já aprovadas restringem o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Podemos mencionar exemplificativamente a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

¹⁹ O Projeto de Lei n.º 118/2021 foi inicialmente apresentado, em 02/02/2021, pelo Deputado Federal Boca Aberta, do partido PROS/PR, com o escopo de permitir à autoridade policial a requisição de dados de geolocalização em crimes de natureza patrimonial, notadamente roubo (artigo 157 do Código Penal) e furto (artigo 155 do Código Penal) de aparelhos celulares, que poderiam ser rastreados partindo do número do IMEI do equipamento.

²⁰ Substitutivo apresentado pelo Deputado Federal General Peternelli, em 01/09/2021, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo modificado por completo a configuração do projeto inicial.

²¹ Os demais casos trazidos no substitutivo são desaparecimento e ameaça de suicídio.

²² Se inicialmente preocupava-se o projeto de lei com a captação dos dados do aparelho telefónico que permitissem a localização do telemóvel, para efeito de investigação de crimes patrimoniais, o PL

Ocorre que a verificação de uma limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais necessitaria de uma delimitação do alcance dos dados que são "atingidos" pela norma infraconstitucional, bem como a demonstração dos contornos da proteção jurídica do direito fundamental, pois apenas assim poderemos verificar se (e como) aquela restringe esta.

Assim, em que pese existir a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais prevista nos próprios dispositivos constitucionais garantidores^{23,24}, em alguns casos, como no tratado no presente texto, persiste a dúvida sobre como seria possível admitir essas restrições de normas constitucionais por atos infraconstitucionais, ou, pelo menos, quais deveriam ser os contornos dessas limitações infraconstitucionais, já que as normas garantidoras de direitos fundamentais quando muito (e em muitos casos sequer há) apenas preveem a possibilidade de limitação por ato infraconstitucional (lei, decisão judicial) mas não

passou a tratar, após o substitutivo, da restrição à proteção de dados pessoais após a extorsão mediante sequestro, extorsão mediante restrição de liberdade, desaparecimento e ameaça de suicídio.

²³ Outro ponto a ser refletido é se apenas nos casos em que há literal previsão de limitação da garantia no próprio dispositivo garantidor, essa restrição por ato infraconstitucional seria permitida. Assim, como se comportaria a proteção a determinado direito fundamental se, mesmo não havendo previsão de limitação na Constituição, ocorresse posterior restrição por ato infraconstitucional? Esse ato seria uma violação ao direito fundamental, ou seja, constituiria uma restrição ilegítima? Bem, se admitíssemos que a restrição a direito fundamental por ato infraconstitucional apenas seria possível quando houvesse previsão expressa de limitação pelo próprio texto constitucional, estaríamos afirmando que o ato de limitação infraconstitucional seria redundante, pois apenas serviria para repetir restrição já prevista no texto constitucional. Para ler mais sobre essa questão, ver: JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 12.

²⁴ Em tese, os casos de limitação a direito fundamental em que o texto constitucional já traz a previsão de restrição expressa seriam mais facilmente resolvidos, mas não podemos olvidar que muitas limitações surgiram mesmo para direitos fundamentais que aparentemente não seriam restringíveis pela dicção da constituição, podemos mencionar os seguintes exemplos: artigo 5.º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; artigo 5.º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

fornecem maiores detalhes sobre quais os limites dessas limitações, salvo raros casos^{25,26}.

Desta feita, para que se possa verificar a constitucionalidade do referido esboço legislativo, é necessário traçar um roteiro teórico capaz de determinar, da forma mais objetiva e precisa, se houve (ou não) legitimidade na restrição e, portanto, se a lei é ou não constitucional, evitando-se o casuísmo. Para tanto, no presente relatório, filiar-nos-emos à teoria do Prof. Dr. Jorge Reis Novais, que

²⁵ Talvez uma das exceções de dispositivos constitucionais garantidores de direitos fundamentais que traz mais detalhamentos de como se dará a limitação ao direito fundamental é o artigo 5.º, XI que trata da inviolabilidade domiciliar, pois inicia com a proteção absoluta “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”, posteriormente aponta quatro exceções “flagrante delito”, “desastre”, “prestar socorro”, “por determinação judicial”, e no último caso ainda limita a possibilidade de adentrar no domicílio por ordem apenas “durante o dia”. Apesar do referido detalhamento há grande discussão na jurisprudência sobre os casos que envolvem o ingresso no domicílio, para tanto podemos mencionar o Tema 280 definido em sede de repercussão geral pelo STF, no julgamento do RE n.º 603.616/RO, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, publicado em DJe no dia 8/10/2010, que determina a seguinte tese “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*”. Há ainda julgados do STJ sobre discussões que envolvem quais os requisitos para a validade do “consentimento do morador” (HC n.º 598.051/SP e do HC n.º 616.584/RS), tendo o Tribunal firmado o entendimento de que “O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação” e “A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

²⁶ Outro dispositivo constitucional que poderia ser indicado como mais detalhado nas próprias limitações de sua garantia seria o artigo 5.º, LXI, que trata da impossibilidade de prisão e que começa afirmando que “ninguém será preso”, passa a apresentar quatro exceções: “flagrante delito”, “ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária”, “transgressão militar” e “crime propriamente militar”, determinando que, nos dois últimos casos, as transgressões e crimes militares serão “definidos em lei”. Sobre a questão de prisão administrativa em casos de crimes militar, é interessante mencionar a ADI 6.595, que julgou inconstitucional a Lei Federal n.º 13.967/2019, a qual extinguiu a pena de prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal, pois o STF entendeu que “a criação da norma a partir de um projeto de lei de autoria parlamentar, usurpou a iniciativa legislativa dos governadores, conferida pela Constituição”.

interpreta os direitos fundamentais como “trunfos contra a maioria dotados de uma reserva geral de imanência de ponderação”²⁷ para, então, verificarmos a possibilidade de restrição do direito fundamental à proteção de dados pessoais por ato infraconstitucional, notadamente no caso em tela o substitutivo ao projeto de Lei n.º 118/2021.

Em outro sentido, não se pretende, no presente relatório, esgotar todas as discussões possíveis sobre a constitucionalidade do substitutivo. É intuito deste trabalho se concentrar nas discussões de constitucionalidade no tocante à aplicação nos casos em que há crimes, razão pela qual outras questões polêmicas que versam sobre a possibilidade de acesso aos dados em casos de desaparecimentos²⁸ e de ameaça de suicídio^{29,30} não serão aqui debatidas, posto o fato de as ações anteriormente mencionadas poderem não constituir crime e, por isso, não estarem sendo perpetradas por terceiros, não havendo limitação ilícita da liberdade da vítima, mudando completamente o parâmetro da discussão em tela³¹.

²⁷ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 143.

²⁸ Quanto à hipótese de desaparecimento, há sempre a problemática de qual a natureza do desaparecimento, se este é civil ou criminal, pois, exatamente por estar a pessoa desaparecida, não se poderiam antever as razões de sua ausência. Para tanto, as instituições policiais no Brasil abrem procedimentos policiais específicos para investigar a natureza do desaparecimento, os quais não constituem inicialmente uma investigação de crime.

²⁹ A lei utiliza o termo “suicídio”, mas entendemos que se trata de uma escolha inadequada, pois o que pretende a lei é evitar o suicídio, logo, se este já tiver ocorrido, não teria sentido o acesso aos dados de geolocalização.

³⁰ No caso de ameaça de suicídio, também não há crime, e aqui a inexistência de crime é evidente, pois só se poderia pressupor a prática criminosa quando há intervenção de outrem na prática (artigo 122 do CPB).

³¹ Nestes casos (desaparecimento e ameaça de suicídio), interessa mencionar que há outra camada de debate não existente nas hipóteses dos crimes referidos, pois estaríamos diante da vontade do próprio indivíduo de “desaparecer” ou de tirar a própria vida, o que resultaria numa discussão sobre a limitação de direitos fundamentais outros, para além da proteção de dados pessoais, relacionados à vontade do sujeito em casos em que este próprio não deseje ser encontrado ou salvo. Se, numa situação

Outra discussão potencial sobre o PL em questão, mas que também não será tratada no presente trabalho, é a aparente inconstitucionalidade do referido projeto de lei por proteção deficitária, por não tratar de outros tipos penais que não estão contidos nele, mas que igualmente protegeriam o direito de liberdade da vítima, tais como: crimes de sequestro e cárcere privado (artigo 148 do CPB), de roubo qualificado pela restrição de liberdade (artigo 157, V do CPB), de perseguição (artigo 147-A do CPB), de trabalho análogo à escravidão (artigo 149 do CPB) e do tráfico de pessoas (artigo 149-A do CPB).^{32,33}

de extorsão mediante sequestro, a vítima deseja ser salva e encontrada, num caso de desaparecimento civil, pode o desaparecido não querer ser achado, tendo, inclusive, sumido intencionalmente. Se, num caso de extorsão com restrição de liberdade, o cidadão sequestrado almeja ser resgatado, noutra caso em que o sujeito deseje tirar a própria vida, talvez não queira ser salvo. Por acreditarmos que estes fatores, vontade da suposta vítima e não existência de privação/restrrição de liberdade ilícita, trazem outras questões que necessitariam de análise própria quanto à restrição dos direitos fundamentais correlatos, o que fugiria ao debate que ora se pretende tecer no presente relatório, optamos por tratar nesse artigo apenas da discussão sobre a constitucionalidade do PL no tocante aos crimes de extorsão mediante sequestro e extorsão mediante restrição de liberdade, o que evidentemente indica a existência de restrição/privação ilícita de liberdade da vítima.

³² O esboço legislativo cuida apenas, se tratando de crimes, da extorsão mediante sequestro e da extorsão mediante restrição de liberdade, não abarcando as outras hipóteses penais. Essa discrepância fica ainda mais evidente quando pensamos que o legislador não cuidou de adicionar os tipos penais acima listados, mas previu situações em que não há restrição ilícita de liberdade do indivíduo, como em desaparecimentos e ameaças de suicídio. Qual a justificativa para se permitir o levantamento do sigilo dos dados de geolocalização em um caso de desaparecimento, mas não prever essa mesma hipótese no caso de sequestro e cárcere privado? Nos parece que não há resposta racional para a situação, mas apenas mera liberalidade ou atecnia legislativa.

³³ Especificamente em relação ao crime de tráfico de pessoas, em que pese possuir tratamento específico para fins de acesso aos dados de geolocalização já disciplinado no §4.º do artigo 13-B do CPP, entendemos trazer o referido dispositivo exigência inconstitucional ao prever reserva legal, ainda que deferida, para casos não previstos constitucionalmente. Assim também entende a PGR, que, em parecer na ADI 5642, posicionou-se pela inconstitucionalidade em sentido contrário à inconstitucionalidade pedida pelo autor da ADIN. A PGR requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13-B- §2.º-III, da expressão “não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas,” contida no §4.º do art. 13-B, e, por arrastamento, da expressão “mediante autorização judicial” inscrita no caput do artigo 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n.º 13.344/2016. Para ler a íntegra do parecer, ver mais em: Brasil, Procuradoria Geral da República, Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5642, Brasília, Procuradoria Geral da República,

2. Delimitação interpretativa do conteúdo juridicamente protegido do artigo 5.º, LXXIX da CRFB

Para que se possa falar em limitação a um direito fundamental, é necessário que se conheça o conteúdo juridicamente protegido desse direito. Fica óbvio que não se pode falar que um ato infraconstitucional restringiu uma garantia fundamental se não pudermos dizer de que é formada essa garantia.

Quanto ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, surge como primeira barreira para sua delimitação de proteção jurídica a conceituação do que vêm a ser “dados pessoais”.

Logo, se o direito fundamental protege os “dados pessoais”, é imprescindível que se possa conceituar e delimitar em quais casos estaremos diante de dados pessoais, bem como quais dados não são dados pessoais e, portanto, não estariam acobertados especificamente pela garantia ora tratada, o que decerto não afastaria a sua proteção por outros direitos fundamentais.

Como segundo obstáculo para uma delimitação ao direito fundamental analisado, poderíamos indicar a independência desse direito em relação ao artigo 5.º, XII da CRFB, que trata da proteção à intimidade, vida privada, imagem e honra; pois em havendo um “novo” direito fundamental expressamente previsto pela Constituição Federal se faz necessário “descolar” o âmbito de proteção dos dois, pois do contrário teríamos uma mera repetição, sendo o direito fundamental mais moderno uma letra morta, puro sobejo, que nada acrescentaria.

2019, disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>, acesso em 25/06/2023.

Por fim, precisamos apontar quais os casos absurdos e quais interpretações da garantia não poderiam ser acobertadas pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como os novos âmbitos de incidência que tenham surgido com o reconhecimento desse direito enquanto garantia fundamental.

2.1 Conceito jurídico de dados pessoais, interpretação ampliativa e casos absurdos

Para o exercício de conceituar “dados pessoais”, precisaremos nos socorrer do arcabouço infraconstitucional que há muito já vem regulando a matéria sobre dados, existindo diversas leis que tratam da classificação^{34,35} e conceituação dos mais diversos tipos de dados, inclusive os dados pessoais.

Em linhas gerais, poderíamos conceituar “dados pessoais” como sendo aqueles que permitem a identificação direta ou indireta da pessoa relacionada ao dado³⁶. Essa ideia é reforçada pelo Decreto n.º. 8.771/2016, regulamentador da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que afirma que os dados pessoais são aqueles relacionados “à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive

³⁴ O próprio termo “classificação” já apresenta certa dubiedade, pois, a depender do contexto, poderá se tratar de termo empregado com conceito holístico, dizendo respeito à classificação dos dados quanto a diversas categorias; o mesmo termo é utilizado por governos e entidades públicas e privadas para designar o nível de confidencialidade do documento, abrangendo de dados “não classificáveis até dados ultrassegretos”.

³⁵ A Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) disciplina a classificação dos documentos em seu artigo 24, nos seguintes termos: artigo 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassegreta, secreta ou reservada.

³⁶ Os dados pessoais diferem dos dados anonimizados, porque os segundos são dados que foram desvinculados da pessoa natural, não possibilitando a sua identificação, conceito trazido, inclusive, pela Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 39.

números identificativos³⁷, dados locacionais³⁸ ou identificadores eletrônicos³⁹, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.”⁴⁰

Ainda sobre a conceituação de dados pessoais, podemos citar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n.º 13.709/2018, que, apesar de claramente dispor que não se aplica a casos que versem sobre segurança pública ou investigação criminal⁴¹, apresenta um conceito de dados pessoais que importa para delimitação da natureza desses dados, prescrevendo a norma de que eles seriam “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁴².

Explicado o que seriam dados pessoais, passamos para outro termo largamente empregado na legislação que trata do acesso e da proteção de dados, que seriam os “dados cadastrais”.

Os dados cadastrais, como ficará clarificado, são espécie de dados pessoais, pois permitem a identificação do titular dos dados, mas possuem como característica peculiar serem dados que geralmente são fornecidos pelo próprio titular quando

³⁷ “Números identificativos” são o conjunto numérico (ou alfanumérico) atribuído a uma pessoa natural por uma instituição pública ou privada como forma de identificar essa pessoa natural em seus sistemas de registro. São exemplos de números identificativos: número do passaporte, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Número de Identificação Fiscal (NIF).

³⁸ São exemplos de dados locacionais: endereço, geolocalização etc.

³⁹ São exemplos de identificadores eletrônicos: e-mail, endereço de IP, ID de usuário em rede social etc.

⁴⁰ Artigo 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

⁴¹ Artigo 4.º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; (...) d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

⁴² Artigo 5.º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

realiza qualquer tipo de cadastro junto a instituições públicas ou privadas, recebendo daí o nome de dados cadastrais.

Podemos novamente nos valer da conceituação trazida pelo Decreto n.º 8.771/2016, que, reafirmando o contido no Marco Civil da Internet (MCI)⁴³, aduziu que os dados cadastrais acessíveis pelas autoridades administrativas, independentemente de ordem judicial, são a filiação, o endereço e a qualificação pessoal. Quanto a esse último elemento, o MCI teceu detalhamento, esclarecendo que “a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário”⁴⁴.

Outra nomenclatura bastante utilizada na legislação sobre dados são os “dados sensíveis”, que também são dados pessoais, mas que possuem como característica que os distingue o fato de apresentarem informações que são consideradas mais invasivas da intimidade e vida privada do titular.

A LGPD, ao arrolar os dados que considera sensíveis, enumera os seguintes “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde

⁴³ A Lei n.º 12.965/2014 ao tratar de dados pessoais, delineou que estes, quando forem dados cadastrais, podem ser acessados pelas autoridades administrativas sem a necessidade de ordem judicial, mencionando a lei de forma textual que estes dados cadastrais seriam a “qualificação pessoal, filiação e endereço”. Outras leis que também conceituam dados cadastrais, de forma similar, são: Lei de combate à organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013); Lei de combate ao branqueamento de recursos (Lei n.º 12.682/2012).

⁴⁴ Artigo 11. As autoridades administrativas a que se refere o artigo 10, §3.º da Lei n.º 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais. §2.º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.⁴⁵

Podemos ainda mencionar que existem outros tipos de dados pessoais, que, pela natureza de seu conteúdo, recebem tratamento legislativo e jurisprudencial distintos na sua proteção e para seu acesso pelas autoridades administrativas, autoridades policiais e Ministério Público, sendo exigida, por vezes, decisão judicial para seu acesso ou permissão de seu compartilhamento entre determinadas

⁴⁵ Artigo 5.º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

instituições públicas a depender do tipo de dado, como, por exemplo, dados fiscais e bancários⁴⁶ e dados de conexão e registro na internet^{47,48}.

⁴⁶ No tocante aos dados fiscais e bancários, estes são regulados pela Lei Complementar n.º 105/2001, que, em seu artigo 1.º, §3.º, inciso IV exclui do dever de sigilo das Instituições Financeiras os casos em que estas realizem “a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”. Há, ainda, o Tema 990 de Repercussão Geral julgado pelo STF, em que o Tribunal Constitucional reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de informações, notadamente relatórios de inteligência financeira (RIF) da unidade de inteligência financeira (UIF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sendo desnecessária a prévia autorização judicial. Para ler mais sobre a proteção de direitos fundamentais e o acesso direito de dados fiscais e bancários pelo Ministério Público, ver: ANTONIA ESPÍNDOLA, LONGONI KLEE e GUILHERME MAGALHÃES, A privacidade, a proteção dos dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei n.º 12.965/2014), in Newton de Lucca, Adalberto Simão Filho e Cíntia Rosa Pererira de Lima (Coords.), *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014)*, São Paulo, Quartier Latin, n.p., 2015.

⁴⁷ Os dados de conexão e acesso na internet têm seu disciplinamento no artigo 10, §1.º do Marco Civil da Internet, determinando que o acesso se dará apenas com ordem judicial. Quando o MCI trata da conceituação dos dados de registro de conexão de internet, menciona-se, no artigo 5.º, que esses dados seriam: “data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado”, quanto ao conceito de registro de acesso a aplicação de internet refere que seriam as “informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”. Para ler mais sobre TCP/IP (Internet Protocol Suites) numa visão técnica da ciência informática, ver: CHARLES L. HENDRICK, Introduction to the Internet Protocols, Institute for Astronomy – University of Hawaii, n.p., 1987, disponível em https://home.ifa.hawaii.edu/users/gmm/intro_ip/, acesso em 30/04/2023. Já para conhecer os conceitos informáticos aqui referidos numa visão jurídico-normativa, ver: VICTOR AUILLO HAIKAL, Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º: internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço internet protocol- IP específicos e o respetivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrado no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereço IP; conexão à internet; registro de conexão; aplicações de internet; e registros de acesso a aplicações de internet, in George Salomão Leite, Ronaldo Lemos (Orgs.). *Marco Civil da Internet*, 1.ª ed., São Paulo, Atlas, pp. 317-324, 2014.

Por fim, quanto aos dados de geolocalização, estes são informações sobre a localização geográfica, que geralmente são dadas em relação a um dispositivo eletrônico (celular, computador, rastreador etc.), sendo utilizados, muitas vezes, para rastrear, monitorar ou fornecer informações de localização para aplicativos e serviços⁴⁹.

Os dados de geolocalização podem ser metadados quando dizem respeito a outros dados, como, por exemplo, o local onde foi feito um vídeo ou foto (sendo a mídia digital o arquivo principal e a informação de localização um metadado).

A geolocalização também pode ser um dado independente gerado num contexto que não guarda relação com outros dados, mas, a despeito da origem do dado de geolocalização, este poderá se enquadrar como dado pessoal sempre que possibilite a identificação de uma pessoa a ele vinculada.

Assim, em síntese, podemos perceber que o conceito jurídico de dados pessoais é o de qualquer dado (dado cadastral, dado sensível, dados de geolocalização, dados bancários, dados fiscais, dados de conexão com a internet,

⁴⁸ Vale mencionar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.784.156/SP, entendeu pela ampliação do conceito trazido no artigo 5.º, VIII do MCI, tendo determinado que fosse fornecida também a porta lógica. Para saber mais sobre o julgado, ver: JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR, JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI e GUILHERME MAGALHÃES MARTINS. Porta lógica, IP e os registros de acesso a aplicações da Internet: Uma leitura ampliada do art. 5º, VIII do Marco Civil da Internet, *JOTA*, n.p., 2019, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/porta-logica-ip-e-os-registros-de-acesso-a-aplicacoes-da-internet-26122019>, acesso em 09/02/2023.

⁴⁹ Assim, podemos dizer que o dado de geolocalização é aquele que indica uma localização obtida a partir de um sistema de coordenadas (latitude e longitude) determinadas por diferentes tecnologias, como: satélites, ERBs ou outros equipamentos que captam os sinais emitidos por aparelhos eletrônicos. Esses sinais captados pelos diferentes métodos de georreferenciamento, recebem diferentes nomes, tais como: GPS, radiofrequência (GSM), AGPS e Wi-Fi.

metadados etc.) que possibilite identificar a pessoa natural a ele vinculada (ou vinculável), ou seja, todo dado que não tiver sido anonimizado.

Tendo havido a delimitação do conceito de “dados pessoais”, passamos à fase de interpretar qual seria o âmbito dessa proteção, mas atempadamente precisamos, de logo, afastar a possibilidade de interpretações ampliativas absurdas.

De início, numa fase de interpretação, devemos verificar se o texto constitucional não atribuiu caráter absoluto⁵⁰ aos direitos fundamentais que cedem no projeto de lei referido, o que ocasionaria *prima facie* a sua inconstitucionalidade.

51

No caso em questão, a Carta Magna, ao dispor sobre a proteção dos dados pessoais, abriu margem para restrição do direito fundamental ao possibilitar seu exercício nos termos que serão conferidos por lei ordinária.

Logo, fica evidente que não se trata de um direito fundamental absoluto, tendo a própria Constituição resolvido a questão ao referir de forma explícita que o direito em tela seria disciplinado por lei ordinária posterior.

Por outro lado, este dispositivo constitucional, apesar de permitir uma restrição ao direito fundamental de proteção de dados pessoais, não estabelece qual o parâmetro de limitação, o que força ao exercício de uma “interpretação ampliativa”.

Nessa fase de interpretação ampliativa, devemos entender pela proteção máxima do direito fundamental, mas sem ter uma interpretação ampliativa radical,

⁵⁰ Vide notas de rodapé 3 e 4.

⁵¹JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 211.

não podendo estender a proteção do direito fundamental para acobertar situações absurdas⁵².

No caso da proteção de dados pessoais, liminarmente, poderíamos excluir conotações absurdas ao conteúdo jurídico do direito fundamental, como, por exemplo, a alegação de que a proteção de dados pessoais poderia ser oponível para proteger o anonimato de um *hater*⁵³ na Internet⁵⁴.

Logo, também não poderíamos acolher o argumento de que o direito fundamental à proteção de dados pessoais de um criminoso, durante o *iter criminis*, estando a vítima em seu poder, não poderia ceder para que se possibilitasse resgatar o sequestrado. Entender diferente seria dar ao direito fundamental em questão um caráter inoponível.

2.2 Intimidade, vida privada, imagem, honra, higidez e acesso aos dados: a proteção específica dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e a garantia constitucional correspondente ao Habeas Data

O fato de não se poder otimizar o direito ao ponto de se permitirem situações absurdas não impede que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais seja entendido no seu máximo possível. Mas qual seria esse contorno máximo?

⁵² JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 216.

⁵³ Os *haters* ou “odiadores” são pessoas que praticam o *bullying virtual*, que é a prática de postar comentários de ódio na internet.

⁵⁴ Sobre a vedação do anonimato, há, na própria Constituição Federal, dispositivo específico que protege o direito fundamental de manifestação, mas veda o anonimato (artigo 5.º, IV da CRFB).

De logo, podemos assinalar que o direito fundamental em questão surge, de forma autónoma, no texto constitucional como garantia fundamental, no ano de 2022 com a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que acresceu três dispositivos ao texto da Constituição Federal, adicionando a proteção dos dados pessoais ao rol de garantias fundamentais do artigo 5º e mais dois artigos sobre regras de competência executiva e legislativa sobre proteção e tratamento de dados pessoais⁵⁵.

Assim, a maior parte da discussão travada até então sobre a proteção de dados pessoais, quando constitucionalizada, buscava guarida no artigo 5.º, X da CRFB⁵⁶. Ocorre que o novo dispositivo assegurador do direito fundamental em questão possui um viés mais restrito do que o encontrado no inciso mencionado (artigo 5.º, X), mas, por outro lado, a nova norma vai além, pois podemos entender que há uma proteção não prevista anteriormente pelo inciso referido.

Primeiro, quando pensamos no recorte específico do direito fundamental de proteção de dados pessoais em relação ao direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, podemos perceber que aquele protege, especificamente, o indivíduo de violações nessas quatro vertentes (intimidade, vida privada, honra e imagem), mas apenas quando a origem se der sobre o acesso ou divulgação de dados pessoais.

⁵⁵ Artigo 1.º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: art. 5º (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: art. 21 (...) XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: art. 22 (...) XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

⁵⁶ Artigo 5.º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Logo, o artigo 5.º, X da CRFB continua a proteger a intimidade, vida privada, honra e imagem de forma mais ampla e genérica, tendo para as violações específicas realizadas por meio dos dados pessoais a proteção específica do artigo 5.º, LXXIX da Constituição.

Obviamente, o mencionado não acarreta a exclusão de um ou outro dispositivo quando for necessária a demonstração da proteção de um indivíduo no caso concreto. Não há uma concorrência das normas constitucionais, sendo perfeitamente possível a subsunção de ambas em um dado momento, pois algumas situações continuarão a ser protegidas também pelo direito fundamental de intimidade e vida privada (artigo 5.º, X da CRFB), sendo o direito fundamental à proteção de dados pessoais seu corolário.

Porém, quando pensamos no direito fundamental de proteção de dados pessoais, com essa tez de resguardo da intimidade e vida privada do cidadão, podemos elaborar que esse direito deve alcançar todos os dados pessoais do sujeito, sobretudo os de natureza sensível, protegendo o indivíduo da devassa, da publicidade indevida, do uso para fim diverso, do acesso indevido por pessoa não autorizada e do acesso indevido para fim não autorizado.

Quanto à proteção contra a publicidade indevida, podemos referir que o conteúdo jurídico do direito fundamental em questão alcança a vedação à exposição desnecessária dos dados pessoais, sendo vedado ao indivíduo que tem acesso aos dados pessoais publicizá-los.

No tocante ao limite quanto à devassa dos dados pessoais, é perceptível que a proteção erigida na Constituição salvaguarda o indivíduo contra o acesso aos seus dados pessoais que extrapolem a necessidade do caso em concreto, não podendo

ser admitido que se devassem todos os dados de um cidadão quando a informação que se buscava já tivesse sido encontrada, bem como não se permitindo o acesso a todos os dados sobre uma pessoa, já que conhecer um indivíduo na totalidade feriria o direito fundamental à autodeterminação informativa⁵⁷, bem como a divisão informacional de poderes⁵⁸.

Igualmente, o conteúdo protegido pelo direito fundamental alcança a proteção contra o uso dos dados para fim diverso, ou seja, não se podem usar dados pessoais que foram acessados para determinado fim, posteriormente, para outra destinação que não a inicialmente prevista.

Diferentemente da proteção contra o uso para fins indevidos, há também a proteção contra o acesso para fins indevidos. Nos dois casos, há a utilização indevida dos dados pessoais, mas, no primeiro caso, o uso inicialmente era legítimo, embora tenha sido posteriormente desnaturado. Já no caso de acesso para fins indevidos, desde o primeiro momento, quando se obtêm os dados pessoais, já há a intenção de utilizá-los para fins diversos ao determinado pelo arcabouço jurídico.

⁵⁷ Decisão recente (16/02/2023) sobre a questão da impossibilidade de se conhecer o perfil completo do indivíduo foi proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, entendendo como inconstitucionais os dispositivos de legislações do Land Hesse e do Land Hamburg. No caso, a Corte Constitucional decidiu pela impossibilidade da utilização de inteligência artificial para análise de dados no emprego de investigação policiais, dada a abrangência da geração dos resultados, o que possibilitaria ao Estado conhecer o perfil completo do cidadão, ferindo, assim, seu direito fundamental à autodeterminação informativa. Para ler mais sobre, ver: BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, *Legislation in Hesse and Hamburg regarding automated data analysis for the prevention of criminal acts is unconstitutional*, Karlsruhe, *Bundesverfassungsgericht*, 2023, disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2023/bvg23-018.html?jsessionid=C9C2620D43FE67209A369646C184927C.internet011>, acesso em 25/06/2023.

⁵⁸ Para ler mais sobre a separação informacional de poderes, ver: JÜRGEN WOLTER, *O inviolável e o intocável no direito processual penal - reflexões sobre a dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*, trad. Luís Greco, Alaor Leite e Eduardo Viana, São Paulo, Marcial Pons, p. 159 e ss., 2018.

Por fim, outro espectro do direito fundamental é a proteção contra o acesso por pessoa não autorizada, e esse ponto é mais óbvio, porque a crescente preocupação do Estado, sobretudo quando estudamos o quadro normativo que se debruça sobre a proteção dos dados pessoais, é a segurança no armazenamento, no processamento e no acesso desses dados, exatamente para que não haja vazamentos.

Ultrapassada a delimitação do direito fundamental em tela, naquilo que coincide com a proteção à intimidade e à vida privada, passemos a indicar agora aquilo em que entendemos que o direito fundamental de proteção de dados pessoais vai além do protegido no artigo 5.º, X da CRFB.

A proteção dos dados pessoais é o resguardo não apenas contra o acesso ou exposição indevidos, pois também se protegem a higidez dos dados e o direito de informação do indivíduo sobre seus próprios dados pessoais.

Assim, a proteção dada pelo artigo 5.º, LXXIX da CRFB se afasta do preconizado no art. 5.º, X da Constituição, ao passo que se aproxima da proteção insculpida no artigo 5.º, LXXII da Carta Magna⁵⁹.

O inciso LXXII do artigo 5.º da CRFB traz a figura do *Habeas Data*, ação constitucional que exerce dupla função: garantir a retificação de dados e o acesso aos próprios dados, estando ao lado do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança como remédios constitucionais contra violações aos direitos fundamentais.

⁵⁹ Artigo 5.º, LXXII - conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Assim, entendemos que o direito fundamental à proteção de dados pessoais seria então a garantia a ser, em parte, concretizada pelo remédio *Habeas Data*, que poderia ser diretamente utilizado como instrumento pelo titular do direito fundamental quando este for violado na sua dimensão de “higidez” e “acesso pelo titular”. Nesse viés, há, no direito fundamental em questão, uma dimensão jurídica que se descola, quase que por completo, da proteção erigida no artigo 5.º, X da CRFB.

Não há apenas a proteção dos dados pessoais em si, mas o “novo” direito fundamental protege ainda a correção desses dados, para que não se mantenham dados falsos, incompletos ou imprecisos sobre o titular, bem como assegura o acesso desses dados pelo cidadão que os titulariza, para que possa, inclusive, conhecer os dados que o Estado mantém sobre si.

Tendo, em linhas gerais, delineado os conceitos e limites de proteção do direito fundamental em questão, passaremos agora a discorrer sobre a sua restrição pelo esboço legislativo discutido.

3. Da limitação à proteção de dados pessoais pelo substitutivo n.º 118/2021

Inicialmente, alinhando-se à teoria anteriormente referida, devemos entender os direitos fundamentais como garantias constitucionais fortes, não podendo eles serem reduzidos à ideia vaga de princípios, pois, quando os entendemos com a tez de princípios, atribuímos-lhes uma ideia de abstração que esmaece a força normativa do direito fundamental.

Outro dogma que devemos nos alicerçar é que a “força” dos direitos fundamentais retira dos poderes públicos a possibilidade de dispor livremente desses direitos, perdendo a maioria política a última palavra sobre os direitos fundamentais. Nessa concepção reside o caráter contramajoritário desses direitos, e dela decorre a representação de direitos fundamentais como “trunfos contra a maioria”⁶⁰.

A ideia de direitos fundamentais enquanto trunfos não decorre da simples ideia de supremacia formal constitucional⁶¹, pois mesmo direitos fundamentais não contidos formalmente na Constituição possuem força frente à vontade da maioria. Inclusive, no caso da Constituição Brasileira, há expressa previsão para uma cláusula aberta de direitos fundamentais (artigo 5.º, §2.º da CRFB), recebendo esses direitos *status* constitucional em caso de aprovação qualificada pelo Congresso Nacional (artigo 5.º, §3.º da CRFB) ou, no mínimo, possuindo estatura supralegal nos demais casos, como entendeu o STF⁶².

Logo, os direitos fundamentais como trunfos⁶³ existem para a proteção do cidadão contra as maiorias políticas (democracia), pois, mesmo que o Poder Legislativo, através do exercício legiferante, crie lei, qualquer do povo pode questionar sua constitucionalidade perante o Poder Judiciário, podendo o ato

⁶⁰ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 146.

⁶¹ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 154.

⁶² Quando do julgamento do RE 466.343, que tratava da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, ante a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, entendeu o STF que não haveria base legal para aplicação da parte final do artigo 5.º, LXVII, da CRFB, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel, estando a legislação infraconstitucional “paralisada” pela adesão ao tratado internacional, tendo este acordo *status* supralegal.

⁶³ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 9.

legislativo ser declarado inconstitucional. Assim, passam os tribunais constitucionais a ter a última palavra sobre a (in)constitucionalidade da lei.

Dessa forma, a tarefa de restringir um direito fundamental, de logo, não pode se submeter ao argumento da maioria ou de um programa de governo, pois tais elementos claramente são justificativas ilegítimas e não capazes de fazer ceder a força dos direitos fundamentais, cabendo ao legislador ordinário demonstrar fundamentos outros (dos quais adiante trataremos) para que possa, de forma legítima, restringir garantias fundamentais.

A Constituição consagra um governo democrático e representativo eleito pelo voto (artigo 1.º, parágrafo único da CRFB)⁶⁴, ao passo que torna os Poderes eleitos subordinados e vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III da CRFB)⁶⁵, sendo os direitos fundamentais seus corolários, de forma que a vontade da maioria já se encontra autolimitada pela observância aos direitos fundamentais tal qual determinado pela Constituição Federal⁶⁶.

Assim, é evidente que o Projeto de Lei n.º 118/2021, obra do legislador ordinário e, portanto, expressão da vontade da maioria (democracia), pretende restringir o direito fundamental (Estado de Direito) de proteção dos dados pessoais (artigo 5.º, LXXIX da CRFB).

⁶⁴ Artigo 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶⁵ Artigo 1.º (...) III - a dignidade da pessoa humana.

⁶⁶ Essa subordinação aos direitos fundamentais pelos Poderes instituídos fica evidenciada também no já referido artigo 60, §4.º, IV da CRFB, pois se não pode o próprio Poder Constituinte emendar a Constituição com proposições tendentes a abolir os Direitos Fundamentais, tampouco poderia o legislador ordinário.

Desta feita, é imperativo que a referida restrição de direitos fundamentais, executada por ato infraconstitucional, passe pelo crivo da própria delimitação material constitucional que erige os direitos fundamentais como trunfos.

3.1 Alcance legal em matéria de dados: sobre que espécie de dados atua o Substitutivo n.º 118/2021

O PL, em seu artigo 1.º, já delimita o alcance e tipo de dados que serão objeto de acesso pelas autoridades policiais e Ministério Público, determinando que serão disponibilizados os “sinais, informações e outros dados que permitam a localização do dispositivo”⁶⁷.

No §1.º do referido artigo 1.º, detalha-se o que seria cada uma das espécies de dados enumeradas no *caput*, referindo que sinal seria o

posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de *handover*⁶⁸ de chamadas.

O texto continua explicando que “informação” é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como *International Mobile Subscriber identity* –

⁶⁷ Artigo 1.º. Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

⁶⁸ A palavra *handover* tem como uma das traduções possíveis para o português a palavra “transferência”. No contexto de chamadas telefônicas, *handover* diz respeito à troca de ERB realizada de forma automática, sempre que o sistema percebe que há uma degradação entre a troca de dados (entre o dispositivo móvel e a ERB) transferindo a ligação de uma ERB para outra.

IMSI⁶⁹, *International Mobile Equipment Identity* – IMEI⁷⁰, *Mobile Country Code* – MCC⁷¹, *Mobile Network Code*⁷², *Location Area Code* – LAC⁷³ e *Cell ID* – CID⁷⁴ e parâmetros congêneres.

Por fim, explicita-se que outros dados que permitam a localização do dispositivo são “o extrato de utilização do terminal-alvo com dados completos das chamadas telefônicas, englobando data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e número de destino”.

Passemos agora a explicar cada um dos tipos de dado contidos em cada inciso do referido artigo do projeto de lei, enquadrando-os na tipologia já referida neste relatório.

Quanto ao conceito de “sinal”, podemos dizer que é a informação emitida pelo dispositivo eletrônico e captada pela estação de rádio base (ERB), que, nesse processo de captação, mede a força do sinal emitido pelo aparelho, que é a

⁶⁹ *International Mobile Subscriber identity* (IMSI), em português, Identidade Internacional do Assinante de Celular, é um número formado por 15 dígitos, utilizado como uma identidade internacional da linha telefônica, sendo formado pela junção do código do país, operadora e número da linha de acordo com o SIM card.

⁷⁰ IMEI é a sigla em inglês para *International Mobile Equipment Identity*; em português, é a Identidade Internacional de Equipamento Móvel, sendo um código único de identificação do aparelho celular, funcionando como uma espécie de digital do equipamento.

⁷¹ *Mobile Country Code* (MCC), em português, Código do País, é um código formado por 3 dígitos que é utilizado para identificar redes GSM.

⁷² O *Mobile Network Code* (MNC), em português, Código da Operadora de Dados Móveis, identifica qual a operadora de banda larga através de um código global. Quando utilizamos o MCC combinado com o MNC, numa dupla MCC/MNC, podemos determinar uma identidade de rede doméstica, denominada, em inglês, *Home Network Identity* (HNI).

⁷³ *Location Area Code* (LAC), ou, em português, Código de Localização por Área, consiste em um código de localização que possibilita a identificação da área de transmissão dos dados, sendo formado pela junção do Identificador de Área Local (LAI), que, por sua vez, inclui o Código de País (MCC) e o Código da Rede Móvel (MNC).

⁷⁴ *CELL ID* (CID), ou Identificação da Célula em português, seria a numeração única que possibilita a identificação da ERB.

intensidade; a posição do sinal, que é a sua setorização; e tudo em relação a sua própria posição.

Esse sinal é um dado de geolocalização, pois permite a localização do dispositivo eletrónico, sendo também um dado pessoal, pois se relaciona a uma pessoa identificada ou identificável, claramente a(s) vítima(s) e o(s) criminoso(s) dos delitos tratados no projeto de lei. No entanto, certamente não se trata de comunicação de dados, pois não há referência acerca do conteúdo de qualquer conversa, podendo, obviamente, os dados de geolocalização serem metadados relacionados à comunicação de dados ou comunicação telefónica⁷⁵.

Em relação às informações tratadas no inciso II do mencionado dispositivo, podemos esclarecer que o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular são codificações alfanuméricas que possibilitam a identificação dos dispositivos eletrónicos, ou seja, são como identidades que determinam a qual aparelho eletrónico se está referindo. Esses dados podem ser considerados dados pessoais, já que, através da definição do aparelho eletrónico, podemos chegar à identificação de seu proprietário ou possuidor.

No tocante ao inciso III do artigo 1.º do PL que traz a possibilidade de acesso a dados completos das chamadas telefónicas, tais como data, hora, duração,

⁷⁵ É perfeitamente possível que os dados de geolocalização sejam informações oriundas de dados de acesso e registro de conexão na internet, sendo, especificamente nesse caso, vetado o seu acesso sem determinação judicial, por força do contido no Marco Civil da Internet. Essa é uma exceção à permissão dada no projeto de lei em questão, não sendo essa questão uma discussão de ordem constitucional, mas infraconstitucional, de forma que, no máximo, poderia abranger uma discussão quanto à constitucionalidade da outra norma (Marco Civil da Internet) e, por isso, não exploraremos esse ponto.

estação rádio-base, número de origem e número de destino, podemos afirmar que claramente são metadados, pois são dados que se relacionam à comunicação telefônica, mas que com essa não se confundem.

São também dados pessoais, pois, assim como os dados dos demais incisos, se relacionam à pessoa natural identificada ou identificável.

Assim, estando superada a questão sobre qual tipo de dado seria atingido pelo projeto de lei, ficando claro que o esboço legislativo trata do acesso a dados pessoais, sendo uma restrição à proteção desse tipo de dado, passaremos a tratar

adiante sobre as justificativas para uma limitação ao direito fundamental garantidor dos dados pessoais^{76,77,78,79,80}.

⁷⁶ Apesar de termos apontado apenas para limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais (artigo 5.º, LXXIX da CRFB), é natural que sejam suscitadas dúvidas sobre uma eventual limitação do direito fundamental de sigilo de comunicações de dados (artigo 5.º, XII da CRFB) pelo substitutivo em questão, que determina o seguinte: Artigo 5.º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre que, o debate de feições constitucionais não existe, pois, a hipotética limitação ao artigo 5.º, XII da CRFB é aparente pois como dito o esboço legislativo em questão trata de dados pessoais, mas não da comunicação de dados, havendo inclusive no projeto legislativo claro rechaço ao acesso à dados de comunicação.

⁷⁷ O próprio projeto de lei em seu artigo 1.º, § 2.º, I rechaça a possibilidade de acesso a comunicação de dados. Artigo 1.º (...) §2.º (...) I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência.

⁷⁸ Referida questão, inclusive, acerca do alcance da expressão “de dados” contida no artigo 5.º, XII da CRFB foi objeto de análise pelo plenário do STF em sede de Recurso Extraordinário (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), em que a Corte Constitucional afirmou que “a proteção a que se refere o artigo 5.º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’”.

⁷⁹ Ainda sobre o alcance da expressão “de dados”, para além da posição firmada pelo STF, há doutrinadores que discutem a real intenção do legislador constitucional ordinário, existindo debates sobre os limites da proteção desse dispositivo constitucional, se seria apenas “os dados em si” ou “a comunicação dos dados”, bem como se haveria um sigilo absoluto sobre “os dados”, pois alguns defendem que o artigo em questão apenas permitiu o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas. Para ler mais sobre os limites de proteção do artigo 5.º, XII da CRFB. Para saber mais, ver: LUIZ VIEIRA, Sigilo de dados: a sessão que modificou o bem jurídico original, *Revista Jus Navigandi*, n.p., 2020, disponível em <https://jus.com.br/artigos/63973>, acesso em 02/02/2023.

⁸⁰ Quanto à normatização infraconstitucional sobre o acesso a comunicação de dados podemos mencionar o Marco Civil da Internet que disciplina o levantamento do referido sigilo apenas mediante ordem judicial, no artigo 10, §2.º, bem como a Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas, Telemáticas e Informáticas (Lei n.º 9.296/96), que igualmente prevê a reserva judicial para levantamento do sigilo do conteúdo das comunicações.

3.2 Justificativas para uma restrição ao direito fundamental à proteção de dados pessoais

Para tanto, iremos trilhar o caminho para verificar se o legislador, em seu mister legiferante, conseguiu justificar a limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, com vistas a salvaguardar outros direitos fundamentais, tendo como exemplo mais evidente o direito fundamental a liberdade (artigo 5º, *caput* da CRFB)⁸¹.

É inequívoco que o esboço legislativo n° 118/2021 pretende restringir o direito fundamental de proteção de dados pessoais, pois permite o acesso desses dados, mais especificamente aos dados de geolocalização, por autoridades persecutórias.

Logo de início, como já dito, não se trata de direito fundamental absoluto, existindo a possibilidade de limitação conforme a previsão do próprio dispositivo em questão.

Acontece que os contornos para um limite desse direito fundamental, mesmo quando levamos em consideração a delimitação do conteúdo jurídico já realizada, necessitariam de mais um passo: aplicar a “reserva geral imanente de ponderação”.

Explicando em outras palavras, devemos combinar a ideia do direito fundamental enquanto trunfo com a possibilidade de este ceder frente a outros bens

⁸¹ Artigo 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

de maior peso, podendo essa limitação ser expressa ou implícita, o que entendemos por ser a reserva geral imanente de ponderação⁸².

Assim, no Estado de Direito, quem primeiro opera as limitações dos direitos fundamentais é o legislador ordinário, posto haver o princípio de reserva legal (artigo 5.º, II da CRFB)⁸³, podendo essa restrição ser uma concessão expressa na própria Carta Magna por antecipação ou no silêncio da Constituição, do Poder Legislativo de hipóteses de conflitos ou colisões que possam vir a ocorrer entre os direitos fundamentais, ou ainda, entre esses direitos e outros bens⁸⁴.

No caso em tela, mesmo após estruturarmos o quadro que delimita o que é protegido pelo direito fundamental de proteção de dados pessoais (intimidade, vida privada, imagem, honra, informação sobre os próprios dados, higidez dos dados pessoais etc.) e após afastarmos os casos de “otimização” absurda (anonimato para cometer crimes etc.), restam dúvidas sobre quando seria legítima a limitação desse direito fundamental.

Igualmente, mesmo depois de ter demonstrado que o PL não ultrapassou os limites nucleares do conteúdo jurídico do direito fundamental de proteção de dados fundamentais, tendo respeitado os aspectos que formam o âmago da garantia, ainda pululam dúvidas sobre em quais situações seria legítima a restrição.

Pensemos no seguinte exemplo: a obtenção de dados de geolocalização, sem ordem judicial, de um indivíduo que tenha praticado um estelionato, em um

⁸² JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, 163.

⁸³ Artigo 5.º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁸⁴ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 198.

caso em que não há perigo de vida ou restrição/privação de liberdade para qualquer vítima.

No caso acima, qual bem estaria sendo protegido para fazer ceder a proteção aos dados pessoais? O patrimônio do lesado? Esse bem teria peso suficiente para fazer ceder a garantia fundamental em questão?

Entendemos que não, ao menos, não nos moldes do contido no PL em questão, pois não se está, por óbvio, argumentando que no caso delineado não seria possível a obtenção do dado, mas pensando no desenho legislativo em tela, a obtenção do dado de geolocalização se dá diretamente pelas autoridades persecutórias sem ordem judicial, o que seria justificado para um caso de urgência, em que a vida ou a liberdade da vítima estivessem em jogo, e nos parece que estelionato não se enquadra ao caso.

Como assevera o Prof. Dr. Jorge Reis, a justificativa para restrição de garantias fundamentais deve fundamentar-se na proteção de direitos ou bens “vitais consensualmente reconhecidas numa sociedade democrática”⁸⁵.

Para tanto, precisamos entender qual a intenção do legislador ordinário quando preconizou uma restrição a um direito fundamental. Qual bem no ideário do poder legiferante teve peso suficiente para fazer ceder uma garantia fundamental, ainda mais uma prevista formalmente?

⁸⁵JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 236.

No esboço legal ora analisado, fica claro que a opção do legislador foi a de proteger a liberdade da vítima, pois alçou figuras penais que protegem o direito “de ir e vir”.

No caso específico do PL n.º 118/2021, é evidente que o direito fundamental à proteção de dados pessoais (artigo 5.º, LXXIX da CRFB) cede, por opção do legislador, para proteção de direitos fundamentais como vida, segurança e sobretudo a liberdade, todos positivados no artigo 5.º, *caput* da CRFB⁸⁶.

A ponderação realizada pelo legislador sopesou que a proteção dos dados pessoais, como os de geolocalização, deveria ser restringida para que fossem promovidos outros direitos fundamentais de maior peso nos casos em que há pessoas com sua liberdade ilegalmente restringida.

Em outras palavras, no caso em tela, o Estado cede a obrigação de respeitar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais dos envolvidos, podendo acessar os dados de geolocalização e demais da vítima e dos suspeitos, para proteger o direito à vida, à segurança e, sobretudo, à liberdade da ameaça de um particular contra um cidadão.

Essa possibilidade de ponderação dos direitos fundamentais feita pelo legislador ordinário no PL em questão advém da visão sistêmica que devemos guardar dos direitos fundamentais, devendo estes serem visualizados no todo. Destaca-se que há uma reserva imanente de ponderação que, em que pese estarem os direitos fundamentais plasmados na Constituição Federal, permite que essas

⁸⁶ Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

garantias cedam frente a outro bem ou direito de peso maior, ocorrendo, dessa forma, não uma limitação ilegítima, mas uma restrição necessária para que se possam salvaguardar “os direitos, bens, princípios ou interesses de sentido contrário que sejam igualmente dignos de proteção jurídica”⁸⁷.

3.3 Limite dos limites: o princípio estruturante da proibição do excesso como limitador às restrições do Substitutivo n.º 118/2021

Como debatido, são os direitos fundamentais trunfos contra a maioria, por estarem elencados na Carta Magna, tendo sido uma escolha do Poder Constituinte, esta seria uma das razões: a formal.

A segunda razão reside no fato de todos os direitos fundamentais estarem assentados no princípio da dignidade da pessoa humana, que é, em última análise, um direito supremo que alicerça o Estado de Direito.

A centralidade da dignidade da pessoa humana surge nas constituições dos diversos Estados de Direito como resposta às tragédias das duas guerras mundiais, numa evidente marcação de posição de proteção do indivíduo contra decisões democráticas que possam violar seus direitos fundamentais.

Em vez de termos um Estado que possuía destinação outra como pregado pelos extremos nacionalismos, o constitucionalismo pós II Guerra passou a estabelecer que “a pessoa é o centro, o fim; o Estado e os poderes públicos são instrumentais”⁸⁸.

⁸⁷ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 199.

⁸⁸ JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p. 13.

Por exemplo, na Constituição Federal do Brasil, está prevista a dignidade da pessoa humana no Título I, que trata dos princípios fundamentais, como um dos fundamentos do Estado de Direito⁸⁹.

A importância da dignidade⁹⁰ da pessoa humana torna-a lastro para os demais direitos fundamentais, em que pese os próprios já serem garantias das liberdades individuais, ao passo que coloca esse princípio numa posição de inegociável, não podendo ser confundido com os demais direitos fundamentais nem estando, portanto, sob o pálio da ponderação, pois, do contrário, poderia a sua relevância jurídica máxima ser desnaturada.

Uma grande dificuldade na densificação da dignidade da pessoa humana encontra-se no fato de esta ser determinada a partir do paradigma de que corresponde – ou se identifica – ao valor do próprio ser humano, o que, apesar de não ser uma inverdade, contribui para uma dificuldade na definição de contornos jurídicos normativos da própria dignidade da pessoa humana⁹¹.

Apesar do referido, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como norma cogente, afastando-se os argumentos que tentam empregar uma tez de

⁸⁹ Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

⁹⁰ Em sentido oposto, entende o Daniel Sarmento pela relativização da Dignidade da Pessoa Humana nos casos de decretação de novas prisões, bem como na manutenção dos presos em condições degradantes, mesmo tendo sido decretado pelo STF “estado de coisa inconstitucional” dos presídios brasileiros, cf. DANIEL SARMENTO, *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*, Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 97.

⁹¹ INGO W. SARLET, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22.

abstração exagerada, de valor extremamente esmaecido e de princípio de difícil compreensão⁹².

Além do mais, a partir da dignidade da pessoa humana surgem outros princípios, que também estruturam o Estado de Direito, que auxiliam na lógica e consciente tomada de decisão quando da ponderação dos direitos fundamentais. Dentre esses outros princípios, importa referir a proibição do excesso, por ser, no caso em tela, o que porventura poderia vir a ser violado pelo PL em comento.

Assim, após superadas as fases anteriores de teste de legitimidade da restrição de direito fundamental por ato infraconstitucional, chegamos ao momento derradeiro de verificar se a medida limitadora é constitucional frente ao princípio estruturante a proibição do excesso, que servirá como um limite “aos limites dos direitos fundamentais”^{93,94}.

O princípio da proibição do excesso, em linhas gerais, guarda a ideia de que não pode haver uma restrição aos direitos do indivíduo de forma gratuita ou

⁹² RIZZATTO NUNEZ, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 51.

⁹³ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 249.

⁹⁴ JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 248.

excessiva, bem como de que as limitações impostas a estes direitos fundamentais devem ser proporcionais, necessárias e aptas^{95,96}.

Referido princípio, também chamado de princípio da proporcionalidade *lato sensu*, não está previsto de forma literal na Constituição brasileira, como ocorre em outros países como Portugal⁹⁷, mas, por óbvio, isso não impede a sua aplicação para filtragem de inconstitucionalidades no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a pergunta que devemos fazer quando nos deparamos com o esboço legislativo em questão, para verificarmos se há (ou não) violação ao primado da proibição do excesso, é: haveria outro modo tão eficiente e eficaz, que fosse ao mesmo tempo, menos gravoso para o indivíduo que terá seu direito fundamental à proteção de dados pessoais restringido, de se encontrar a vítima que está com sua liberdade de locomoção cerceada?

No nosso entender, de logo, não haveria outra forma de localizar a vítima de restrição/privação de liberdade ilícita, em tempo hábil (eficiência e eficácia), com medida que seja ao mesmo passo, menos gravosa ao detentor da garantia fundamental de proteção aos dados pessoais, trazendo a proposta legislativa meio apto, necessário e proporcional.

⁹⁵ Adotamos aqui a nomenclatura “aptidão” para o primeiro dos subprincípios da Proibição do Excesso, apesar do termo mais utilizado ser “adequação”, pois houve uma inadequada tradução do termo originário (*Geeignetheit*) trazido do alemão para o português, sendo o mais correto “aptidão” e não “adequação”, já que estas palavras têm significados distintos no português, constituindo-se a sua adequação atrelada a um cunho axiológico e valorativo do ato. Em outras palavras, um ato apto será aquele capaz de atingir o fim, mas não necessariamente será também adequado, já que para ser adequado deve ser valorado como um meio apropriado, conveniente, cf. JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p.15.

⁹⁶ JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p. 15.

⁹⁷ O princípio da vedação ao excesso está previsto no artigo 18, n.º 2 da Constituição Portuguesa.

Porém, para melhor explicar nosso posicionamento, é necessário um maior detalhamento, expondo cada um dos desdobramentos do princípio da proibição do excesso, quais sejam a aptidão, necessidade e proporcionalidade, bem como realizando o cotejo de cada subprincípio ao conteúdo limitador do esboço legislativo.

Quanto à aptidão, podemos dizer que uma restrição a um direito fundamental é uma limitação apta sempre que possa realizar o fim para o qual foi preconizada.

No caso em concreto, não há maiores dificuldade de se enxergar que o acesso aos dados pessoais, sobretudo os dados de geolocalização se dará com o fim de localizar a vítima que se encontra com sua liberdade ilegalmente cerceada, sendo lógico um meio apto para esse fim.

Em relação à necessidade da limitação, podemos afirmar que ela é necessária sempre que possa através de meios menos gravosos, atingir a finalidade com o mesmo grau de eficácia e de aptidão que a medida que estaria sendo utilizada como parâmetro de comparação.

Assim, ainda que haja medidas menos restritivas ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, que resultariam na possibilidade de se encontrar uma vítima de sequestro, por exemplo, dificilmente alguém conseguiria indicar um método tão eficaz de se encontrar uma pessoa que corre restrição de sua liberdade de locomoção e risco de morte quanto a localização através do georeferenciamento.

Por este motivo, em que pese a evidente existência de outros meios possíveis para obtenção do resultado útil, que seriam menos gravosos ao direito fundamental restringido, tais como a busca por filmagens de câmeras de segurança

ou depoimento de testemunhas, não teríamos a mesma eficiência, pois o tempo gasto para se encontrarem os envolvidos seria imensamente maior, o que acarretaria numa imposição de risco aumentado à vítima e, por consequência, uma afetação maior aos seus direitos fundamentais à vida e à liberdade.

Do contrário, caso fosse possível provar que haveria outro meio menos gravoso e, ao mesmo tempo, igualmente (ou mais) eficaz, estaríamos diante da inconstitucionalidade do projeto legislativo em questão por violação ao princípio da proibição do excesso, em seu subprincípio da necessidade, o que não nos parece ser o caso⁹⁸.

O caso acima delineado – de menor afetação e igual eficácia – é provavelmente um caso de fácil resolução. Porém, ocorre que, na maioria das vezes, estaremos diante de casos difíceis, em que há diferentes gradações de afetação ao direito fundamental e variáveis níveis de eficácia. Nesses casos, qual a seria a melhor solução? Sempre escolher o meio mais eficaz? Ou devemos sempre entender pelo caminho da menor afetação?

Assim, podemos concluir que o subprincípio da necessidade se aplica às comparações equivalentes, não servindo para resolver os casos onde se apresentam diferentes graus de eficácia e afetação, o que então nos remeteria à aplicação do último subprincípio: a proporcionalidade *stricto sensu*⁹⁹.

No tangente à proporcionalidade de restrições aos direitos fundamentais podemos indicar que este subprincípio trata de uma ponderação entre os sacrifícios

⁹⁸ JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p. 115.

⁹⁹ JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p. 120.

que serão realizados e os benefícios que se pretende obter, em outras palavras será uma comparação entre os meios e os fins.

No caso do Projeto de Lei em questão, em linhas gerais, quando aplicamos o subprincípio da proporcionalidade, devemos ponderar se os benefícios a serem alcançados com a aplicação da lei valem o sacrifício que será imposto com a restrição¹⁰⁰, ou seja, libertar a vítima que está com sua liberdade privada (benefício) é relevante o suficiente a ponto de justificar o sacrifício da proteção dos dados pessoais dos envolvidos.

Assim, podemos perceber que, o projeto de lei em questão não pode ser tido como inconstitucional no tocante à inobservância do princípio estruturante de vedação ao excesso, tendo planamente atendido as exigências contidas nos subprincípios acima delineados.

4. Conclusões

Como visto, a possibilidade de cedência dos direitos fundamentais é algo necessário à própria manutenção das garantias fundamentais, que precisam ser excepcionados, inclusive, frente a outros direitos fundamentais.

Manter a concepção de direitos absolutos¹⁰¹ engessaria os sistemas constitucionais e acarretaria na impossibilidade da resolução de casos concretos que naturalmente surgem no curso do tempo e que não eram previstos à época das promulgações das constituições.

¹⁰⁰JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado...*, p. 124.

¹⁰¹Podendo existir direitos fundamentais absolutos como já referidos nas notas de rodapé 3 e 4.

Quanto ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, escopo do presente trabalho, ainda que pese a sua recentidade – ao menos do ponto de vista da previsão literal, pois introduzido pela EC n.º 115/2022 – esta garantia fundamental não pode ser encarada como absoluta, inclusive, porque sua limitação está prevista no próprio texto constitucional.

Com o advento do PL n.º 118/2021, que, caso aprovado, acarretará uma limitação ao direito fundamental, surge a questão sobre se as restrições impostas pelo esboço legislativo seriam constitucionais.

Dentre as diversas ideias sobre a verificação da constitucionalidade de uma limitação aos direitos fundamentais, no nosso entender, a que melhor traduz solução com parâmetros e procedimentos objetivos, afastando, no possível, subjetivismos e casuísmos é a teoria de controle de constitucionalidade do Prof. Dr. Jorge Reis Novais, que interpreta os direitos fundamentais como “trunfos contra a maioria dotados de uma reserva geral de imanência de ponderação”¹⁰².

Após aplicação da teoria supracitada, de logo, pode-se concluir que o PL indicado não é inconstitucional – reservando-se essa afirmação à análise material do projeto, bem como aos pontos delimitados na introdução do relatório – havendo outras perspectivas formais e materiais que não foram aqui abordadas.

Porém, no tocante ao visitado neste trabalho, foi possível verificar, e, portanto, pode-se afirmar que o PL n.º 118/2021, em que pesa a evidente afetação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, não sucumbiu à inconstitucionalidade, pois restringiu a garantia constitucional para consecução e

¹⁰²JORGE REIS NOVAIS, *Limites dos Direitos Fundamentais...*, p. 143.

proteção de outros direitos fundamentais tais como o direito a liberdade e a vida, sendo a limitação plenamente justificável.

Não apenas isso, podemos entender que o PL em tela respeitou ainda o princípio da proibição do excesso, pois, além de ser medida efetiva, não afetou de forma descomedida o direito fundamental restringido, sendo, no nosso entender, a ação mais eficaz e hábil para consecução do fim esperado, o que torna plenamente justificável e proporcional o sacrifício do sigilo de dados pessoais para salvaguarda do direito à liberdade e vida.

Por fim, em havendo possibilidade de limitação do direito fundamental, posto não estarmos diante de um direito absoluto; em tendo as justificativas para restrição sido plausíveis; ante o evidente peso do bem a ser protegido pela restrição infraconstitucional; bem como tendo as limitações observados os limites impostos pelo princípio da proibição de excesso, no cotejo realizado através dos subprincípios da aptidão, necessidade e proporcionalidade, não nos resta dúvidas que o PL n.º 118/2021 é constitucional.

Bibliografia

Blevins, John. *The use and abuse of “light-touch” internet regulation*, Boston University, 2019, disponível em <https://www.bu.edu/bulawreview/files/2019/01/BLEVINS.pdf>, acesso em 12/01/2023.

Bobbio, Norberto, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

Bundesverfassungsgericht, *Legislation in Hesse and Hamburg regarding automated data analysis for the prevention of criminal acts is unconstitutional*, Karlsruhe, Bundesverfassungsgericht, 2023, disponível em <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2023/bvg23-018.html;jsessionid=C9C2620D43FE67209A369646C184927C.internet011>, acesso em 25/06/2023.

Espíndola, Antonia, Klee, Longoni, Magalhães, Guilherme, *A privacidade, a proteção dos dados e dos registos pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei n.º 12.965/2014)*, in Newton de Lucca, Adalberto Simão Filho, Cíntia Rosa Pereira de Lima (Coords.), *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014)*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

Farinho, Domingos Soares. Os Direitos Humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia, in Maria Luísa Duarte, Ana Rita Gil, Tiago Fidalgo de Freitas (Org.), *Direitos Humanos e Estado de Direito: Proteção no Quadro Europeu e Internacional*, Lisboa, AAFDL, 2022.

Faleiros Júnior, José Luiz de Moura, Longhi, João Victor Rozatti e Martins, Guilherme Magalhães, Porta lógica, IP e os registos de acesso a aplicações da Internet: Uma leitura ampliada do art. 5.º, VIII do Marco Civil da Internet, *JOTA*, 2019, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/porta-logica-ip-e-os-registros-de-acesso-a-aplicacoes-da-internet-26122019>, acesso em 09/02/2023.

Haikal, V. A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5.º: internet, terminal, administrador de sistema autónomo, endereço internet protocol-IP específicos e o respetivo sistema autónomo de roteamento, devidamente cadastrado no ente nacional responsável pelo registo e distribuição de endereço IP; conexão à internet; registo de conexão; aplicações de internet; e registos de acesso a aplicações de internet, in George Salomão Leite, Ronaldo Lemos (Orgs.), *Marco Civil da Internet*, 1.ª ed., São Paulo, Atlas, 2014.

Hendrick, Charles L, Introduction to the Internet Protocols, *Institute for Astronomy – University of Hawaii*, 1987, disponível em https://home.ifa.hawaii.edu/users/gmm/intro_ip/, acesso em 30/04/2023.

Novais, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, 2.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2022.

Novais, Jorge Reis, *Limites dos Direitos Fundamentais – Fundamento, Justificação e Controlo*, 2.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2021.

Novais, Jorge Reis, *Direitos fundamentais nas relações entre particulares – do dever de proteção à proibição do défice*, Coimbra, Edições Almedina, 2019.

Nunez, Rizzatto, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 2002.

Sarlet, Ingo W, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

United Kingdom Government, Communications and telecoms, ISPs launch open internet code of practice - Comms Minister says agreement is “great news for consumers”, Reino Unido, *Communications and telecomms*, 2012, disponível em <https://www.gov.uk/government/news/isps-launch-open-internet-code-of-practice>, acesso em: 30/04/2023.

Vieira, Luiz, Sigilo de dados: a sessão que modificou o bem jurídico original, *Revista Jus Navigandi*, 2020, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63973>, acesso em: 02/02/2023.

Wolter, Jürgen, *O inviolável e o intocável no direito processual penal - reflexões sobre a dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*, trad. Luís Greco, Alaor Leite, Eduardo Viana, São Paulo, Marcial Pons, 2018.